



Número: **0600457-44.2024.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **07/01/2026**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Não-Eleito**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600457-44.2024.6.16.0080, que com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovou as contas de campanha de Paulo Rogério Narciso, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PMB, referente às Eleições de 2024.(Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2024, em nome de Paulo Rogério Narciso, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido da Mulher Brasileira- PMB na Unidade Eleitoral Ibiporã/PR. Julgadas desaprovadas, tendo em vista, que o candidato apresentou a prestação de contas final declarando ausência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro. Contraditoriamente, o mesmo candidato obteve 110 votos nas eleições de 2024.O Relatório Preliminar de Diligências questionou as formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral em face dessa inconsistência. O candidato não apresentou qualquer esclarecimento sobre como sua campanha foi financiada ou realizada sem recursos declarados. Foi verificada, na Prestação de Contas Eleitorais de outro candidato (PCE 0600455-74.2024.6.16.0080), a informação de que o candidato a Prefeito EMERSON MIGUEL PETRIV custeou material impresso para candidatos a vereador. O Art. 53, I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a declaração de receitas estimáveis em dinheiro, com a devida descrição e valoração. O Relatório Preliminar de Diligências intimou o candidato a manifestar-se sobre essa eventual omissão de receita estimável. No entanto, o candidato não se manifestou sobre este ponto. Os extratos apresentados pelo candidato, conforme Parecer Técnico Conclusivo, não estavam em sua forma definitiva ou continham expressões como "sem validade legal" ou "sujeito a alteração". Esta falha é de extrema gravidade, pois impede completamente o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira da campanha, tornando inviável a fiscalização da origem e aplicação dos recursos. O Relatório Preliminar de Diligências (ID 128536338) listou as irregularidades e intimou o candidato para saná-las no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, conforme Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Mesmo após múltiplas intimações, incluindo a intimação pessoal para regularização da representação processual, o candidato não apresentou qualquer resposta ou documento para sanar as falhas apontadas. Não eleito). RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO ROGERIO NARCISO (RECORRENTE)	
	BENEDITO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44836291	03/02/2026 15:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600457-44.2024.6.16.0080

RECORRENTE: PAULO ROGERIO NARCISO

Representante do(a) RECORRENTE: BENEDITO SILVA JUNIOR - PR109947

RECORRIDO: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

RELATORA: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

DECISÃO

I. Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por **PAULO ROGÉRIO NARCISO**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 080ª Zona Eleitoral de Ibiporã/PR, que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador, referentes às Eleições de 2024.

A parte recorrente foi intimada da sentença em 26/09/2025, por publicação no DJE (ID 44820957).

Ocorreu o trânsito em julgado em 02/10/2025 (ID 44820959).

O recorrente interpôs recurso em 27/10/2025 (ID 44820962).

Em suas razões recursais, o recorrente alega nulidade da intimação da sentença, por não ter sido pessoal, bem como a tempestividade do recurso e requer o retorno dos autos à origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade e, caso conhecido, pelo desprovimento (ID 44836212).

É o relatório. **Decido.**

II. Passo a decidir com fundamento no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que prevê que o Relator poderá, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, que é o caso dos autos, conforme se passa a expor.

O recorrente alega que a intimação da sentença deveria ter sido pessoal, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da intimação e reconhecida a tempestividade do recurso.

Conforme pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.



Nos termos do artigo 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o prazo para interposição de recurso em face de sentença que decide sobre prestações de contas eleitorais é de 3 dias, a contar da publicação do Diário Oficial, a saber:

Art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE:

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação.

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas (os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

O § 7º do artigo 98 da mesma Resolução nº 23.607/2019 do TSE, também é expresso ao prever que, fora do período eleitoral, as publicações dos atos judiciais devem ser realizadas no Diário da Justiça Eletrônico, conforme se vê:

Art. 98 No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

Ainda, segundo os artigos 270 e 272 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos eleitorais, constituído advogado nos autos, as intimações judiciais se realizam, sempre que possível, por meio eletrônico.



No caso em análise, verifica-se que a intimação foi efetivada em momento posterior ao encerramento do período eleitoral. Ademais, cumpre ressaltar a existência de advogado regularmente constituído nos autos, conforme comprova a procuração acostada sob o ID 44820913.

Dessa forma, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, cujo comprovante se encontra no ID 44820957, é considerada plenamente válida e eficaz para todos os fins de direito.

Nesse sentido:

Eleições 2020 [...] Prestação de contas de candidato. Cargo de vereador. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Agravo em recurso especial interposto após o tríduo legal. Intempestividade. Não conhecido o recurso.

1. Consoante previsto nos § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, a publicação no DJe substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para todos os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, o que, contudo, não é o caso dos autos.

2. Uma vez publicado o ato no DJe e ausente regra especial de intimação pessoal ou de vista pessoal, considera-se intimada a parte para todos os fins legais, dispensando-se, nessa hipótese, a intimação eletrônica de que trata o art. 5º da Lei 11.419/2006 [...].

[\(Ac. 30.6.2022 no AREspE nº 060044728, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As intimações do impugnante, que atua em causa própria, foram realizadas regularmente por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, inexistindo qualquer nulidade.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Impugnação ao Cumprimento de Sentença julgada improcedente. Honorários advocatícios fixados em favor da União Federal, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da Justiça deferida ao executado.

Tese de julgamento: 1. A intimação do advogado constituído, inclusive quando atua em causa própria, realizada por publicação no Diário da Justiça



Eletrônico, supre a necessidade de intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença. 2. A União Federal detém legitimidade ativa para executar títulos judiciais referentes à restituição de valores ao Tesouro Nacional oriundos de recursos públicos federais, no âmbito da Justiça Eleitoral. 3. É inviável, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a rediscussão de matérias de mérito já acobertadas pelo manto da coisa julgada material. 4. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, possui presunção de veracidade, somente passível de afastamento mediante comprovação da inexistência dos requisitos legais para a sua concessão.

(TREPR, CumSen nº 060364647 Acórdão nº 67073 CURITIBA - PR, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Julgamento: 20/05/2025 Publicação: 22/05/2025).

Na hipótese, a sentença foi publicada no DJE da TRE/PR, em **26/09/2025** (ID 44820957), e o recurso somente foi interposto no dia **27/10/2025** (ID 44820962), ou seja, após o prazo de 3 (três) dia da publicação da sentença.

Assim, diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 30, §1º, da Lei nº 9.504/90 c/c artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, não pode ser conhecido.

III. Posto isso, com fundamento no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

VANESSA JAMUS MARCHI
Relatora

